

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BILAC PINTO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para: (a) ampliar a margem de consignação em folha de pagamento de operações de crédito para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); (b) autorizar o desconto automático de prestações relativas a operações de crédito da renda de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de programas de federais de transferência de renda. Também (c) altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

A Exposição de Motivos EMI nº 00004/2022 MTP MCID ME, do Poder Executivo, destaca que o crédito consignado aos beneficiários do INSS apresenta algumas das menores taxas de juros do mercado, em decorrência da baixa probabilidade de inadimplência dessa espécie de crédito.



No mesmo sentido, argumenta que o aumento moderado do limite do crédito consignado representa opção vantajosa de ampliação do crédito, por ser a que representa menores riscos para as instituições financeiras, além de ser a que menos oneraria os beneficiários do RGPS e do BPC.

Por fim, assinala que a ampliação da margem de consignação de operações de crédito em folha de pagamento já fora temporariamente implementada pela Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, cuja vigência se encerrou em 31 de dezembro de 2021. A MPV nº 1.106, de 2022, estende o mesmo percentual de 40% e possibilidades de destinação aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC e de programas federais de transferência de renda, tais como o Programa Auxílio Brasil.

O Poder Executivo destaca que os requisitos constitucionais de relevância e urgência estão contemplados, tendo em vista a iminente necessidade de facilitar o acesso a crédito às famílias brasileiras, especialmente àquelas que dependem das rendas oriundas dos benefícios previdenciários ou assistenciais, que, atualmente, compreendem 25% das casas brasileiras.

No prazo regimental, foram apresentadas 61 emendas de Comissão Especial Mista à Medida Provisória nº 1.106, de 2022.

O Quadro a seguir reúne as emendas, seus respectivos Autores e o resumo de seu conteúdo.

Nº	Autor	Descrição
<u>1</u>	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM)	Estende o percentual de desconto automático de prestações de operações de crédito para 40% também para empregados celetistas (art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003), servidores públicos (art. 45 da Lei nº 8.112, de 1991); beneficiários de aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência da União (art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991) e, quando leis ou regulamentos não estabeleçam margem maior, também para militares das Forças Armadas, dos Estados e do DF, da inatividade remunerada, servidores e empregados públicos de outros entes da Federação, e pensionistas de servidores e militares.



Nº	Autor	Descrição
<u>2</u>	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003, incluído pela MPV. Aquele dispositivo autoriza os beneficiários de programas federais de transferência de renda a contratar crédito consignado.
<u>3</u>	Deputado Federal Filipe Barros (UNIÃO/PR)	Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, incluído pela MPV, para excluir a possibilidade de desconto automático de prestações relativas a cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil da folha de pagamentos de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada.
<u>4</u>	Deputado Federal Filipe Barros (UNIÃO/PR)	Altera o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para determinar que o limite máximo para o desconto automático em folha de operações de crédito contratadas por beneficiários de aposentadorias e pensões do INSS seja reduzido para trinta por cento.
<u>5</u>	Deputado Federal Filipe Barros (UNIÃO/PR)	Suprime o § 5-A do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, incluído pela MPV. Aquele dispositivo faculta aos titulares de benefícios do INSS e do BPC usar sua margem de consignação com qualquer modalidade de crédito – ao contrário do modelo anterior, que reservava 5% apenas para operações com cartões de crédito.
<u>6</u>	Deputado Federal Filipe Barros (UNIÃO/PR)	Suprime o inciso II do art. 36 da Lei nº 13.846, de 2019, alterado pela MPV, que determina a restituição à União de descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado
<u>7</u>	Deputado Federal Filipe Barros (UNIÃO/PR)	Revoga o § 2º do art.3º da Lei nº 10.820, de 2003, para, com isso, acabar com a possibilidade de o empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização de operações de crédito com consignação.
<u>8</u>	Deputado Federal Filipe Barros (UNIÃO/PR)	Altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.820, de 2003, para evitar a referência ali feita ao § 2º do mesmo artigo, cuja revogação é proposta pelo autor da emenda (ver descrição da emenda nº 7).



Nº	Autor		Descrição
<u>9</u>	Deputado Filipe (UNIÃO/PR)	Federal Barros	Altera o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.820, de 2003, para determinar que o limite máximo para o desconto automático em folha de operações de crédito contratadas por celetistas seja reduzido para trinta por cento.
<u>10</u>	Deputado Filipe (UNIÃO/PR)	Federal Barros	Revoga as alíneas a e b do inciso I do § 2º, do art. 2º da Lei nº 10.820, de 2003.
<u>11</u>	Deputado Filipe (UNIÃO/PR)	Federal Barros	Altera o inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.820, de 2003, para determinar que o limite máximo para as consignações voluntárias em folhas de pagamento de celetistas seja reduzido para trinta por cento.
<u>12</u>	Deputado Filipe (UNIÃO/PR)	Federal Barros	Altera o inciso VII do caput do art. 2º da Lei nº 10.820, de 2003, para excluir a possibilidade de desconto automático de prestações relativas a cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil da folha de pagamentos de celetistas.
<u>13</u>	Deputado Filipe (UNIÃO/PR)	Federal Barros	Altera art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003, incluído pela MPV, para determinar que o limite máximo para o desconto automático de operações de crédito de beneficiários de programas federais transferência de renda seja reduzido para trinta por cento.
<u>14</u>	Deputado Filipe (UNIÃO/PR)	Federal Barros	A emenda tem o seguinte texto: “Suprima-se o artigo 6º e o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022”.
<u>15</u>	Deputada Rejane Dias (PT/PI)	Federal	Inclui artigo na MPV, para determinar que, antes de firmar operação de crédito consignado, a instituição financeira deva entregar ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais, após a dedução da prestação mensal, assim como a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral.



Nº	Autor	Descrição
<u>1</u> <u>6</u>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Inclui um art. 6º-C na Lei nº 10.820, de 2003. O novo dispositivo veda às instituições financeiras que atuem com crédito consignado a prática de “qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de cento e oitenta dias contados a partir da respectiva data de início do benefício”.</p> <p>Prevê a caracterização de tais práticas como assédio comercial e sua punição.</p> <p>Qualifica como prática abusiva o acesso a dados pessoais relativos à concessão dos benefícios de que tratam os arts. 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003, por instituições financeiras com o objetivo de captação de clientes.</p>
<u>1</u> <u>7</u>	Deputado Ricardo Silva (PSB/SP)	Acrescenta artigo à MPV, para estabelecer a suspensão temporária dos pagamentos de prestações das operações de créditos consignados pelo prazo de 120 dias.
<u>1</u> <u>8</u>	Deputado Ricardo Silva (PSB/SP)	Acrescenta artigos. à MPV, para: (i) estender o aumento da margem de consignação nela proposto operações firmadas com servidores públicos ativos e inativos de todos os entes da Federação, suas respectivos pensionistas, militares ativos e inativos e respectivos pensionistas; (ii) eliminar eventual restrição à contratação de crédito consignado em razão da quantidade de operações já firmadas pelo tomador.
<u>1</u> <u>9</u>	Deputado Ricardo Silva (PSB/SP)	Acrescenta artigo à MPV, para eliminar eventual restrição à contratação de crédito consignado em razão da quantidade de operações já firmadas pelo tomador.



Nº	Autor	Descrição
20	Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	Inclui dispositivos na Lei nº 10.820, de 2003, para: (i) autorizar a consignação de mensalidades devidas a entidades representativas nacionais de defesa de aposentados, idosos, pessoas com Deficiência constituídas há pelo menos 5 anos; (ii) limitar a taxa de juros efetiva dos empréstimos aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e aos aposentados e pensionistas do INSS praticada pelas cooperativas de crédito à taxa básica de juros acrescida de 6% a.a., assegurada a contratação de seguro prestamista e a isenção de IOF; (iii) determinar a destinação de 5% das receitas oriundas das mensalidades consignadas às entidades representativas nacionais de defesa de aposentados, idosos, pessoas com Deficiência constituídas há pelo menos 5 anos para projetos de defesa de direitos sociais do segmento que representam, devidamente cadastrados e aprovados pelo INSS”
21	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM)	Acrescenta artigos à MPV, para determinar que: (i) operações de crédito com desconto automático cuja contratação seja intermediada por correspondentes ou terceirizados da instituição financeira ou por interpostas pessoas dependa da assinatura do contrato “ <i>de forma física ou por meio de confirmação biométrica, ambas com fé pública atestada por cartório de títulos e documentos ou de associação que o represente.</i> ”; (ii) convênios que tenham por objeto o desconto automático de prestações de operações de crédito em folha “ <i>apenas possam ter como participantes instituições financeiras aderentes a código de autorregulação emitido por entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, representativa do setor de correspondentes há mais de 10 anos</i> ”; (iii) instituições financeiras e seus correspondentes possam realizar oferta comercial e apresentar e celebrar contratos de crédito por meio de ligações telefônicas, inclusive com aposentados e pensionistas, quando observem condições previstas na emenda.



Nº	Autor	Descrição
<u>2</u> <u>2</u>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para: (i) determinar que os descontos e retenções relativos a operações de crédito contratadas por beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação continuada limitem-se a 20% da renda no caso dos que recebam até dois salários mínimos e a 40% da renda no caso dos que tenham salários acima daquele valor; (ii) vedar a oferta de cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil aos titulares de benefícios que recebam até dois salários mínimos; (iii) prever que a instituição financeira que não observar os limites de consignação ajustados à renda dos beneficiários percam o direito a descontar automaticamente as parcelas que lhes são devidas.
<u>2</u> <u>3</u>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para estabelecer que operações de crédito consignado apenas serão válidas quando aos seus tomadores for dada ciência “do valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações incidentes nos contratos de empréstimo e de financiamento, na utilização de cartões de crédito e nos contratos de arrendamento mercantil, valor que deve ser claramente explicitado em termo de ciência a ser por ele assinado”.
<u>2</u> <u>4</u>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Similar à Emenda 2.
<u>2</u> <u>5</u>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera a redação do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para estabelecer que o desconto automático e as retenções de que tratam aquele artigo, além de não poderem ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios, não poderão reduzi-los a um valor líquido inferior a 80% do valor do salário mínimo nacional.



26	Deputado Federal Luis Miranda (REPUBLICANOS /DF)	Altera a Lei nº 10.820, de 2003, para estabelecer: (i) que o Conselho Nacional de Previdência Social passe a contar com representante de entidade associativa de representação nacional específica dos servidores da carreira do seguro social; (ii) a redução do limite dos descontos e retenções de operações de crédito para 25% e a reserva de outros 5% dos benefícios do INSS e do BPC para descontos e retenções de contribuições para manutenção das entidades nacionais representativas de aposentados, idosos e pessoas com deficiência constituídas há pelo menos cinco anos; (iii) que as entidades representativas de aposentados, idosos e pessoas com deficiência apresentarão projetos ao INSS, que deverá providenciar as rubricas de consignação sem ônus para as entidades, que deverão destinar 5% da receita oriunda das consignações em folha para a defesa de direitos sociais das classes que representam; (iv) que <i>“o spread bancário no tocante ao empréstimo aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e aos servidores públicos federais, aos aposentados e pensionistas do INSS praticado pelas cooperativas de crédito não poderá ser superior a taxa de poupança acrescida da taxa básica de juros, assegurando o seguro prestamista e a isenção de IOF”</i> ; (v) que <i>“todas as instituições financeiras que operam empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas do INSS, autorizadas pelo BACEN, deverão apresentar projetos de Educação Previdenciária e Financeira ao INSS”</i> ; (vi) que as entidades de representação de aposentados, idosos e pessoas com deficiência poderão <i>“apresentar projetos ao INSS contemplando clube de benefícios que permitam cashback nas compras efetuadas em cartões de crédito e cartões de débito, que poderá ser feito por meio de parceria com as instituições financeiras, cooperativas de crédito, inclusive com bonificação em criptomoedas”</i> .
27	Deputado Federal Alexandre Frota (SP)	Similar à Emenda 26, exceto quanto aos seguintes pontos: (i) reduz para 30% o limite da renda disponível para descontos automáticos e retenções relativos a operações de crédito; (ii) prevê que <i>“o Governo Federal poderá destinar 10% da receita própria do INSS para fomentar projetos de recuperação financeira de aposentados, pensionistas e servidores do INSS”</i> .; (iii) não contém a previsão de que trata o item vi da descrição da Emenda 26.



<u>28</u>		Altera o art. 5º da Lei nº 11.442, de 2007, que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração”, para estabelecer a competência da Justiça comum para julgar ações oriundas de contratos de transporte de cargas.
<u>29</u>	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Altera o art.6º da Lei nº 10.820, de 2003, e acrescenta um art. 2º-A à MPV, com o objetivo de destinar 5% das remunerações ou benefícios previdenciários exclusivamente para obrigações decorrentes de uso de cartão de crédito e cartão de benefício. Estende, ainda, o percentual máximo de desconto automático de prestações de operações de crédito para 40%, quando leis ou regulamentos não estabeleçam margem maior, também para militares das Forças Armadas, dos Estados e do DF, da inatividade remunerada, servidores e empregados públicos de outros entes da Federação, e pensionistas de servidores e militares.
<u>30</u>	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Limita os juros cobrados nas operações de crédito com desconto automático em folha a “300% da taxa média de juros dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI)”.
<u>31</u>	Senador Marcos Val do (PODEMOS/ES)	Suprime o art. 3º da MPV, que determinava que os descontos e as retenções em benefícios do RGPS seriam limitados a 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para operações com cartão de crédito.
<u>32</u>	Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDAD E/RJ)	Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para estabelecer que, “quando a concessão de crédito ocorrer sem a anuência prévia e inequívoca do aposentado ou pensionista”, eles terão o direito de “restituir o valor indevidamente recebido” e a instituição financeira, após a solicitação de restituição, terá prazo de 30 dias “para efetuar o estorno do crédito não contratado e devolver ao aposentado ou pensionista eventual desconto que porventura tenha sido realizado”;
<u>33</u>	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Similar à Emenda 22.
<u>34</u>	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Similar à Emenda 2.



<u>35</u>	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Similar à Emenda 23.
<u>36</u>	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para determinar que, quando os descontos e retenções em folha ultrapassem 30% do valor dos benefícios previdenciários e do BPC, a autorização para desconto automático de operação de crédito em folha deve ser realizada em dois momentos, separados entre si pelo intervalo mínimo de cinco dias úteis.
<u>37</u>	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Similar à Emenda 25.
<u>38</u>	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para aumentar o percentual de benefícios que pode ser destinado à amortização de operações com cartão de crédito e cartão de benefícios.
<u>39</u>	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Similar à Emenda 2.
<u>40</u>	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Similar à Emenda 22.
<u>41</u>	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Similar à Emenda 23.
<u>42</u>	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Similar à Emenda 25.
<u>43</u>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Similar à Emenda 23.
<u>44</u>	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Acrescenta artigo à MPV, para facultar ao devedor requerer a suspensão, por até quatro parcelas, dos pagamentos das obrigações de operações de crédito com desconto automático em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários.
<u>45</u>	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Similar à Emenda 22.
<u>46</u>	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Similar à Emenda 23.



<u>47</u>	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Similar à Emenda 2.
<u>48</u>	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Similar à Emenda 25.
<u>49</u>	Senador Alexandre Silveira (PSD/MG)	Altera o art.6º da Lei nº 10.820, de 2003, com o objetivo de destinar 5% dos benefícios previdenciários exclusivamente para obrigações decorrentes de uso de cartão de crédito e cartão de benefício.
<u>50</u>	Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	Altera o art.6º da Lei nº 10.820, de 2003, e acrescenta um art. 2º-A à MPV, com o objetivo de aumentar a margem de consignação para 45% e destinar 5% dos benefícios previdenciários exclusivamente para obrigações decorrentes de uso de cartão de crédito e outros 5% exclusivamente para obrigações decorrentes do uso de cartão de benefício consignado para compras e saque emergencial.
<u>51</u>	Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	Altera o art.6º da Lei nº 10.820, de 2003, para aumentar o limite de consignação de operações de crédito para 45% de benefícios previdenciários e destinar 5% dos benefícios previdenciários exclusivamente para obrigações decorrentes de uso de cartão de crédito e outros 5% exclusivamente para obrigações decorrentes do uso de cartão de benefício consignado para compras e saque emergencial.



52	Deputado Federal Alexandre Frota (/SP)	Altera a Lei nº 10.820, de 2003, para estabelecer: (i) que o Conselho Nacional de Previdência Social passe a contar com representante de entidade associativa de representação nacional específica dos servidores da carreira do seguro social e com representante de “ <i>entidade associativa nacional de aposentados, pessoas com deficiência, pessoas idosas, pensionistas e segurados da Previdência Social</i> ”; (ii) a redução do limite dos descontos e retenções de operações de crédito para 30% e a reserva de outros 5% dos benefícios do INSS e do BPC para descontos e retenções de contribuições para manutenção das entidades nacionais representativas de aposentados, idosos e pessoas com deficiência constituídas há pelo menos cinco anos; (iii) que as entidades representativas de aposentados, idosos e pessoas com deficiência apresentarão projetos ao INSS, que deverá providenciar as rubricas de consignação sem ônus para as entidades, que deverão destinar 5% da receita oriunda das consignações em folha para a defesa de direitos sociais das classes que representam; (iv) que o total de descontos e retenções relacionados ao BPC observará limite máximo de 25%, sendo 20% para operações de crédito e 5% para pagamento a entidades nacionais representativas de aposentados, pensionistas, idosos e pessoas com deficiência.
53	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Similar à Emenda 25.
54	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Similar à Emenda 22.



55	Deputada Federal Aline Gurgel (REPUBLICANOS /AP)	Altera a Lei nº 10.855, de 2004, para: (i) estabelecer que os integrantes da carreira do seguro social que não se encontrem no efetivo exercício de suas atividades, farão jus à gratificação GDASS quando em exercício nos Ministérios da Cidadania e do Trabalho e Previdência e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, hipótese em que a gratificação será calculada com base como se estivessem em exercício no órgão de origem.; (ii) autorizar a cessão de servidores do quadro de pessoal do INSS, sem prejuízo de direitos e vantagens, para os Ministérios da Cidadania e do Trabalho e Previdência, independentemente da função a ser exercida.”
56	Deputada Federal Aline Gurgel (REPUBLICANOS /AP)	Similar à Emenda 55.
57	Deputada Federal Aline Gurgel (REPUBLICANOS /AP)	Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para possibilitar o desconto automático de prestações relativas no caso dos titulares de Renda Mensal Vitalícia e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a pré-existência do Benefício de Prestação Continuada.
58	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Semelhante à Emenda 26.
59	Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	Acaba com a reserva de um percentual da renda para operações de crédito consignado com cartão de crédito, possibilitando que se use o limite máximo de 40% com operações de empréstimo e financiamento. Determina a adoção de providências para facilitar que a portabilidade para aqueles que já tenham contratado operações com cartão de crédito.
60	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Altera a Lei nº 10.820, de 2003, para estabelecer: (i) que <i>“o spread bancário no tocante ao empréstimo aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e aos servidores públicos federais, aos aposentados e pensionistas do INSS praticado pelas cooperativas de crédito não poderá ser superior a taxa de poupança acrescida da taxa básica de juros, assegurando o seguro prestamista e a isenção de IOF”</i> ; e (ii) que <i>“todas as instituições financeiras que operam empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas do INSS, autorizadas pelo BACEN, deverão apresentar projetos de Educação Previdenciária e Financeira ao INSS”</i> ;



<u>61</u>	Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	Altera o art.6º da Lei nº 10.820, de 2003, com o objetivo de destinar 5% dos benefícios previdenciários exclusivamente para obrigações decorrentes de uso de cartão de crédito e cartão de benefício.
-----------	---	---

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

A urgência e relevância das regras sobre consignação de crédito em folha de pagamento justificam-se tendo em vista a queda na renda dos brasileiros e o fato de que as operações com desconto automático em folha de pagamento são as que apresentam o menor custo do mercado. Considerada, a situação fiscal do País, o aumento da margem de consignação de crédito é uma alternativa válida para que parte da população tenha acesso a recursos em momento de necessidade.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Medida Provisória

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10º, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que o conteúdo da Medida Provisória tampouco afronta dispositivos da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.



Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, uma vez que se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Emendas apresentadas na Comissão Especial Mista

As Emendas nºs 1 a 27, 29 a 54 e 57 a 61 não padecem de vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa.

As Emendas nºs 28, 55 e 56, por sua vez, afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, segundo o qual é vedado aos Congressistas a inserção de matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares. Por isso, são consideradas inconstitucionais, como descrito sucintamente a seguir.

- A Emenda nº 28 dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas;
- As Emendas nºs 55 e 56 trata de gratificações direcionadas a integrantes da carreira do seguro social e da cessão de servidores do INSS para Ministérios.

II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.106, de 2022, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Da análise da medida provisória, observa-se que esta contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que a MPV nº 1.106, de 2022, pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, a medida provisória não atribui



dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

De fato, a MPV nº 1.106, de 2022, amplia a margem de crédito consignado para os segurados do RGPS dos atuais 35% do valor dos benefícios para até 40%. Medida semelhante foi implementada pela MPV nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, convertida na Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021. Essa nova iniciativa, contudo, é mais abrangente, pois alcança os beneficiários do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Trata-se, portanto, de recursos privados que não têm implicação em receita ou despesa pública.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No tocante às emendas, elas são meramente normativas, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

II.2 – DO MÉRITO

O cenário trágico já é conhecido por todos: aos problemas econômicos que assolam o País na última década, somou-se o imprevisível, uma pandemia catastrófica. Basta sair às ruas para dar-mos conta do que indicam os números: com aumento do desemprego, redução da renda da



população e, mais recentemente, subida da inflação, muitos brasileiros têm tido dificuldade para atender suas necessidades mais básicas.

Infelizmente, a situação fiscal brasileira não autoriza gastos extraordinários para socorrer todos na medida de suas necessidades. E é preciso preservar condições econômicas mínimas que assegurem investimentos, postos de trabalho e renda para a população nos anos que se aproximam. Os esforços públicos não podem sacrificar completamente o futuro por alguma ilusão no presente.

Com orçamento rígido e demandas sociais crescentes, não seria preciso bola de cristal para imaginar o que aconteceria: a população recorreria ao crédito privado. Em momentos de dificuldade, as pessoas precisam de dinheiro e a busca por empréstimos tende a ser maior. Os que têm acesso ao mercado bancário podem socorrer-se em caso de necessidade e também ajudar familiares e outras pessoas próximas.

A tomada de crédito, em si, não é um problema. Os recursos obtidos podem ser usados para o atendimento de demandas inadiáveis. E, ao longo do tempo, com perspectiva de aumento de renda familiar ou redução de despesas, o débito é pago. Para que essa lógica funcione, contudo, as taxas de juros não devem onerar os devedores excessivamente.

Acontece que, em muitas modalidades de crédito do mercado bancário brasileiro, o custo para os tomadores é alto. O parcelamento de faturas de cartão de crédito no período entre 23 e 27 de maio de 2022, por exemplo, significaria o pagamento de taxas de juros de até 16% ao mês, segundo dados do Banco Central¹. A média do custo mensal de tal modalidade de crédito naquele período foi 8,71% e a mediana, 7,96%. Na tabela abaixo, é possível ver um comparativo entre o custo médio de diferentes opções para tomada de crédito por pessoas físicas.

1 A tabela com as taxas praticadas para cartão de crédito de pessoa física por instituições financeiras pode ser encontrada em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuros?parametros=tipopessoa:1;modalidade:215;encargo:101>. Último acesso em 9 de junho de 2022.



Tabela: taxas médias praticadas pelo mercado (janeiro de 2022)

Modalidade	Custo mensal
Crédito Pessoal - PF	5,01%
Cartão de crédito parcelado - PF:	8,71%
Consignado INSS	1,91%
Consignado (total)	1,74%

Fonte: Banco Central do Brasil

É nesse contexto, de crédito ao mesmo tempo necessário e caro, que somos instados a analisar o aumento da margem para a tomada do chamado crédito consignado.

O crédito consignado, não é segredo, oferece mais segurança ao credor. Como as prestações são descontadas automaticamente da folha de pagamentos, o risco de inadimplência passa a ser menor. Em consequência, as taxas cobradas dos clientes bancários são significativamente mais baixas do que em outras espécies de operações. Como podemos ver no quadro abaixo, desde janeiro de 2020, as taxas oscilam em torno de 1,5 % ao mês no consignado para servidores públicos e de 2,5% ao mês para o consignado para os empregados regidos pela CLT.

Gráfico: série temporal do custo do crédito consignado

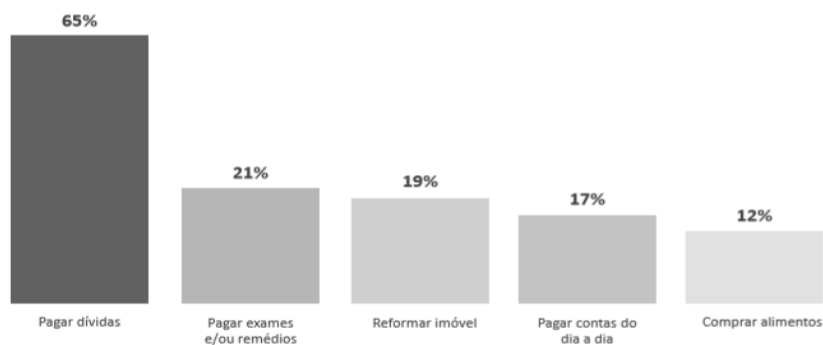
Fonte: Banco Central do Brasil.

Não há dúvida sobre qual é a melhor opção para os que precisam contrair dívida. Muitas operações de consignado, inclusive, não são feitas para contratação de crédito “novo”. É comum que pessoas substituam uma dívida cara, contraída em outra modalidade, pela do consignado, muito



mais barata. Mais precisamente, esse é o uso dado pela maioria dos tomadores, segundo pesquisa realizada no setor bancário: 65% deles usam os recursos recebidos para quitar total ou parcialmente outra operação de crédito mais cara.

Gráfico: destinação dos recursos provenientes de operações de crédito consignado.



Fonte: Federação Brasileira de Bancos.

Ciente de todos esses fatos, o Governo aumentou temporariamente a margem de consignação de operações de crédito durante o período mais agudo da pandemia. A Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, elevou a margem de consignação de 35% para 40% para aposentados e pensionistas dos setores públicos e privados até 31 de dezembro de 2020. Posteriormente, a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, em que aquela MPV foi convertida, incluiu servidores públicos e empregados celetistas entre os que poderiam valer-se do aumento de margem. Previu, ainda, que a margem de 40% valeria para militares federais e estaduais, seus pensionistas, servidores e empregados públicos de qualquer ente da Federação quando não houvesse leis ou regulamentos locais estabelecendo percentuais maiores. E, reconhecendo a extensão temporal dos efeitos econômicos da pandemia, ampliou o prazo de vigência da nova margem.

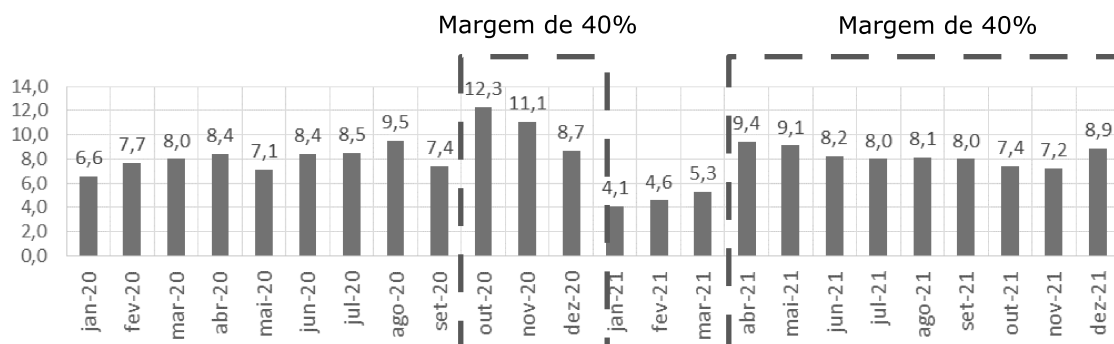
Esses 5% adicionais vigoraram até 31 de dezembro de 2021 e se mostraram altamente benéficos. Como se vê nas séries históricas abaixo, após a edição da MPV nº 1.006, de 2020, o volume de concessão de crédito consignado aumentou. O mesmo aconteceu com a publicação da Lei nº 14.131, de 2021, que estendeu o aumento de margem a outros grupos.

Margem de 35%

Margem de 35%

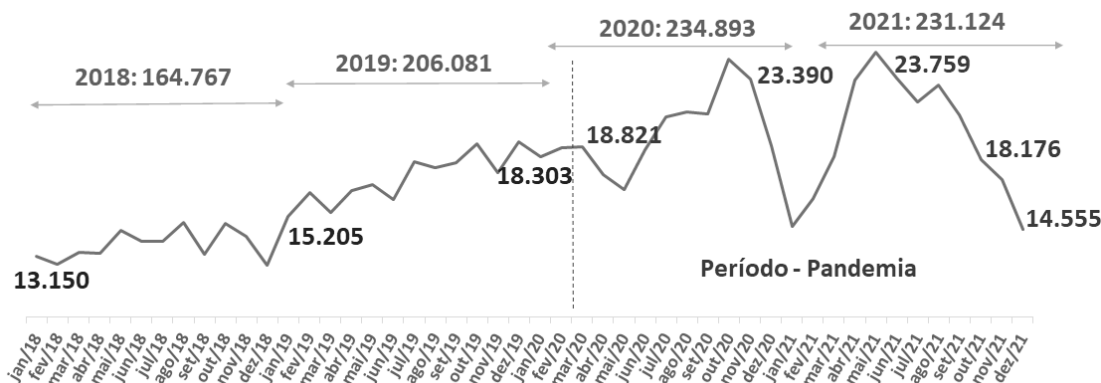


Gráfico: série temporal do volume de concessões de crédito consignado para beneficiários, pensionistas e aposentados do INSS (valores em R\$ bilhões)



Fonte: Banco Central do Brasil.

Gráfico: série temporal do volume de concessões de crédito consignado (valores em R\$ bilhões)



Fonte: Banco Central do Brasil.

Todas essas considerações e dados nos levam a crer o aumento da margem de consignação proposto pela MPV sob exame será um suporte importante para famílias que enfrentam algum tipo de dificuldade, inclusive aquelas que haviam contraído dívidas mais caras do que as de operações de consignado, e resultar na injeção de importante volume de recursos na economia.

Somos, portanto, inteiramente favoráveis, no mérito, à Medida Provisória nº 1.106, de 2022.



Na análise das emendas apresentadas na Comissão Especial Mista, identificamos em todas elas o interesse de seus ilustres Autores no aprimoramento do texto da Medida Provisória. Naturalmente, isso não significa que os caminhos propostos por elas sejam os mesmos que consideramos desejados. Algumas emendas, por exemplo, propõem a redução da margem de consignação, algo com o que não concordamos, pelas razões já expostas. Outro exemplo: há emendas que buscam a reserva de uma parte da margem de consignação para desconto de prestações devidas a entidades representativas. A nosso ver, essa medida, em vez de aumentar a capacidade de tomada de crédito, acaba por reduzi-la, contrariando o espírito da MPV nº 1.106, de 2022.

Há, por outro lado, emendas que preservam o espírito da MPV, resolvem incoerências que seu texto original havia criado e aumentam a segurança jurídica dos descontos automáticos em folha. Por seus méritos, elas estão sendo acolhidas no Projeto de Lei de Conversão ora apresentado.

A Emenda nº 1, do Deputado Capitão Alberto Neto, a Emenda nº 18, do Deputado Ricardo Silva, e a Emenda nº 29, do Deputado Júlio Lopes, estendem a nova margem de 40% para outros grupos, além de aposentados do INSS e beneficiários de programas de transferência de renda, autorizados a tomar crédito consignado. Parece-nos inquestionável que a mesma lógica que justifica o aumento para 40% para estes grupos também vale para servidores públicos, aposentados de regimes próprios de previdência e empregados celetistas. Estes grupos também têm sentido os efeitos econômicos da pandemia da Covid e podem se beneficiar com o aumento da margem para atender demandas extraordinárias, inclusive de seus familiares.

A já citada **Emenda nº 29, do Deputado Júlio Lopes, – assim como as Emendas nºs 49, do Senador Alexandre Silveira, 50, 51 e 61, as três da Deputada Greyce Elias** – também trata de outro tema relevante, a questão da destinação de 5% da margem de consignação para operações com crédito consignado. Tradicionalmente, a legislação sempre reservou aquele percentual para tal modalidade de crédito. Em nossa perspectiva, essa é uma medida importante para dar segurança jurídica ao uso do cartão consignado.



Esse instrumento pode ser vantajoso para os consumidores bancários, por duas razões. A primeira delas é que o cartão permite a tomada de crédito imediata, sem necessidade de envio de documentação adicional ao banco ou ida a uma agência bancária. A segunda é que o cartão é o meio mais fácil de se comprar pela internet, o que também pode ser interessante para consumidores.

O problema de se reunir todas as modalidades de crédito em uma margem única é que, quando, eventualmente, uma delas tenha custo um pouco superior à outra, abre-se espaço para questionamentos judiciais à sua utilização, ainda que ela seja justificada pela maior comodidade proporcionada ao consumidor. A esse respeito, é preciso ter presente que todas as modalidades de crédito consignado têm custo muito inferior ao das operações de crédito sem desconto automático em folha. Por essas razões, estamos acolhendo as Emendas nºs 29, 49, 50, 51 e 61.

Outro ponto importante, este enfrentado pela **Emenda nº 19**, do **Deputado Ricardo Silva**, é a definição precisa do critério a ser observado para definição dos limites para consignação de operações de crédito em folhas de pagamento. Tal Emenda propõe a eliminação de eventual restrição à contratação de crédito consignado em razão da quantidade de operações já firmadas pelo tomador. Concordamos com sua proposta, por uma questão de lógica: caso estabelecida restrição relativa à quantidade de operações consignadas, a margem de consignação disponível pode acabar sendo indevidamente reduzida. Por exemplo, caso se estabeleça, em regulamento, que uma pessoa não pode tomar mais do que duas operações de crédito consignado, alguém que contrate duas operações que impliquem desconto automático de 20% de sua renda terá seu limite de crédito consignado limitado a esses 20%. A ideia de se restringir o número de operações de crédito consignado parece, portanto, incompatível com a de se definir uma margem de consignação.

As **Emendas nºs 15, da Deputada Rejane Dias, e 23, do Senador Paulo Rocha**, cumprem o papel importante de fornecer informações aos consumidores bancários, para que eles sejam capazes de tomar as



decisões que melhor representem seus interesses, de maneira que também devem ser acolhidas.

A seu turno, a **Emenda nº 57, da Deputada Aline Gurgel**, estende a previsão contida no caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para os titulares do benefício de Renda Mensal Vitalícia e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a pré-existência do Benefício de Prestação Continuada. Essa é uma medida importante para dar aos destinatários desses programas e políticas públicas tratamento similar aos dos outros grupos que podem tomar crédito consignado, o que só reforça a coerência do ordenamento jurídico.

As já citadas **Emendas nº 50 e 51, da Deputada Greyce Elias**, além de tratarem da destinação da margem para diferentes modalidades de crédito, também propõe o aumento da margem de consignação disponível para aposentados e pensionistas do INSS para 45%. Esses 5% adicionais seriam reservados para gastos com uma nova figura criada pela própria MPV nº 1.106, de 2022, o cartão de benefícios. Esse instrumento de pagamento terá condições ainda mais facilitadas para seus usuários, definidas pelo INSS. Entendemos que tanto o baixo custo do crédito consignado, que pode ser usado para substituir dívidas mais caras, quanto a criação do cartão de benefícios pesam a favor do acolhimento de tal proposta, facilitando o acesso a crédito barato nesse momento difícil para a economia do País.

Além de todas essas emendas apresentadas na Comissão Mista, parece-me que o Projeto de Lei de Conversão deve abordar mais um tema de extrema relevância, relativo ao Programa Auxílio Brasil. É que um dos eixos dessa política pública, o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, apesar de já contar com recursos separados para sua execução, tem enfrentado obstáculos operacionais que devem ser resolvidos por meio de resposta legislativa.

Sabe-se que a implementação do Programa Auxílio Brasil representou uma importante evolução da política de transferência de renda, visto que o programa, além de apresentar uma ampliação de escopo, possui uma cesta de benefícios simplificada e preza pela emancipação das famílias,



não de forma pontual ou temporária, mas de forma estruturante incentivando-as para que atinjam uma situação de autonomia.

Para tanto, instrumentos como o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana são essenciais. Esse benefício destina-se aos beneficiários do Auxílio Brasil que conseguirem emprego formal ou aos autônomos e empreendedores que passarem a contribuir para a Previdência e consiste no pagamento de um auxílio extra de R\$ 200,00 por mês, por um período de até 24 meses. O objetivo é colocar a família em uma rota de emancipação produtiva, estimulando a formalização e o empreendedorismo, com vistas à empregabilidade e à emancipação cidadã.

Disponibilizar o crédito consignado para os beneficiários do Auxílio Brasil, por sua vez, visa também a apoiar essas famílias, ao permitir que dívidas caras sejam trocadas por uma dívida mais barata, ou simplesmente permitam que se financiem de forma mais barata, aspecto que também aumentaria suas chances de emancipação produtiva. Nesse sentido, temos que ambas as políticas buscam melhorar a situação financeira das famílias ao incentivarem sua emancipação produtiva e sua autonomia, e o auxílio inclusão produtiva contribuiria para aumentar a renda disponível da família e assim melhorar a capacidade de contrair o crédito consignado.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Especial Mista, votamos:

a) pelo **atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.106, de 2022;**

b) quanto à **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:**

b.1) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.106, de 2022, e das Emendas nºs 1 a 27, 29 a 54 e 57 a 61** apresentadas perante a Comissão Especial Mista;



b.2) pela **inconstitucionalidade das Emendas nºs 28, 55 e 56** apresentadas perante a Comissão Especial Mista.

c) quanto à **adequação orçamentária e financeira:**

c.1) pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas da Medida Provisória nº 1.106, de 2022**, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

c.3) pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas** apresentadas na Comissão Especial Mista, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

d) quanto ao **mérito:**

d.1) pela **aprovação da Medida Provisória nº 1.106, de 2022, da Emenda nºs 1, 15, 18, 19, 23, 29, 49, 50, 51, 57 e 61** apresentadas na Comissão Especial Mista, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** em anexo; e

d.2) pela **rejeição das demais Emendas** apresentadas na Comissão Especial Mista.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BILAC PINTO
Relator

2022-1980



PLENÁRIO**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022**

(Medida Provisória nº 1.106, de 2022)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aos segurados do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou



arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados, exclusivamente, para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

.....”

Art. 2º

.....

§ 2º

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento”.

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados, exclusivamente, para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados, exclusivamente, para a amortização de despesas contraídas

Apresentação: 29/06/2022 14:27 - PLEN
PRLP 1 => MPV 1106/2022
PRLP n.1

* C D 2 2 3 7 1 1 8 7 5 0 0 *



por meio de cartão de crédito consignado ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado, e 5% (cinco por cento) destinados, exclusivamente, para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefícios.

.....

§ 7º Aplica-se o previsto no caput e no § 5º deste artigo também aos titulares da Renda Mensal Vitalícia (RMV) prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a pré-existência do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.” (NR)

.....

“Art. 6º-B Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretroatável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o caput será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese.” (NR)

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 115.

.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 40% (quarenta por



cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados, exclusivamente, para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, e 5% (cinco por cento) destinados, exclusivamente, para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

.....
 Art. 3º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados, exclusivamente, para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, e 5% (cinco por cento) destinados, exclusivamente, para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

Art. 4º Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores, será de 40% o limite para desconto automático em remuneração, soldo ou de benefício previdenciário de prestações de operações de crédito concedidas a:

- I - militares das Forças Armadas;
- II - militares dos Estados e do Distrito Federal;
- III - militares da inatividade remunerada;
- IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;
- V - servidores públicos inativos;
- VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e
- VII - pensionistas de servidores e de militares.



Parágrafo único. Do total de consignações previsto no caput deste artigo, 35% (trinta e cinco por cento) serão destinados, exclusivamente, para a amortização de prestações relativas a operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil, e 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

Art. 5º Os percentuais máximos previstos no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º, no § 5º e no § 7º do art. 6º, no art. 6º-A e no art. 6º-B, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 4º desta Lei, não poderão, em hipótese alguma, sofrer limitação de uso por número de contratos.

Art. 6º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. Serão restituídos:

I - os valores creditados indevidamente em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno; e

II - os descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

§

1º

.....

III - não se aplica aos valores financeiros recebidos pela família relativos aos benefícios do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021; e

.....” (NR)

Art. 7º Antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante



demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais, após a dedução da prestação mensal, assim como a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral.

Art. 8º O art. 17 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Observado o disposto no art. 20 desta Lei, o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será efetivado por meio de depósito em uma das modalidades de conta previstas nos incisos do § 11 do art. 4º desta Lei, aberta em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

.....
§ 1º O valor dos depósitos de que trata o caput deste artigo poderá variar conforme os tipos de ocupação profissional e de atividades de que trata o caput deste artigo, de modo a privilegiar a segurança de renda dos mais vulneráveis, na forma de ato do Ministro de Estado da Cidadania, vedada a diferenciação de valor em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei.

§ 2º A concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana tem caráter pessoal e temporário, e não gera direito adquirido.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre:

I – o valor do depósito, observado o disposto no §1º deste artigo;

II – os procedimentos para apuração, pagamento e operacionalização do depósito a que se refere o caput deste artigo;

III – os critérios de priorização e seleção dos beneficiários, as regras para implementação gradual, de acordo com a previsão e disponibilidade orçamentária e financeira; e

IV – demais condições de gestão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.



§ 4º O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será gerido pelo Ministério da Cidadania, que, para exercício dessa atribuição, poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da Administração Pública federal direta e indireta.

§ 5º Somente fará jus ao recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana a pessoa natural titular do vínculo de emprego formal e das atividades referidas no caput deste artigo.

§ 6º O pagamento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana poderá ser cumulado com os outros benefícios, auxílios e bolsas do Programa Auxílio Brasil.

§7º Entre os critérios de priorização e seleção de que trata o inciso III do §3º deste artigo, estará a participação em ações e programas de qualificação profissional, intermediação de mão de obra, estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, e outras ações de inclusão produtiva implementadas pelo Governo Federal.

Art. 9º Ficam revogados:

I – os incisos I e II do § 1º do art. 1º e o § 5º-A do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003;

II – as alíneas a e b do inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – os incisos I e II do § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BILAC PINTO
Relator

2022-1980

